



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452524

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111301-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é impetrante PRYNCE SCARLAT MARRONY CARVALHO BARBOSA e Paciente CAMILA GENTINA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LUIZ FERNANDO VAGGIONE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal n.º 2111301-44.2025.8.26.0000

Impetrante: **Bel. Prynce Scarlat Marrony Carvalho Barbosa**

Paciente: **C. G. de S.**

Impetrado: **Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras/SP**

Voto n.º 10438

Habeas corpus – Impetração visando a devolução do prazo para o recurso de Apelação diante da não intimação pessoal do réu da sentença – Descabimento – Remédio heroico que não se presta a tal finalidade – Sentença transitada em julgado – Impossibilidade de utilização de habeas corpus como sucedâneo recursal – Precedentes – Conhecimento excepcional da impetração – Ausência de ilegalidade ou abuso de autoridade – Paciente não localizado para intimação pessoal da sentença a justificar a via editalícia – Inteligência do inciso VI do artigo 392 do CPP - Réu solto, a permitir que sua intimação da sentença condenatória seja feita na pessoa de seu advogado – Inteligência do art. 392, II, do CPP – Ordem denegada.

Vistos.

Trata-se de ***Habeas Corpus***, com pedido liminar, impetrado pelo advogado Prynce Scarlat Marrony Carvalho Barbosa, OAB/SP n.º 405.561, em favor de **C. G. de S.**, qualificada nos autos, no qual aponta como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araras/SP, no processo n.º 1510491-14.2019.8.26.0038.

Segundo informa o impetrante, a Paciente foi condenada à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em razão da prática do crime de roubo majorado, com trânsito em julgado e respectiva expedição de mandado de prisão.

Alega, em apertada síntese, a Paciente foi assistida por defensor dativo durante o processo criminal, sendo decretada sua revelia na medida em que não foi intimada pessoalmente da audiência de instrução; que a Paciente

nunca foi intimada pessoalmente do teor da sentença condenatória, apenas por edital, pois seu defensor dativo deixou de atualizar seu endereço nos autos; que transcorreu o prazo para interposição de apelação, ocorrendo trânsito em julgado e expedição de mandado de prisão em regime semiaberto.

Requer, assim, a concessão da ordem para desconstituir o trânsito em julgado, reabrindo o prazo de recurso de apelação em favor da Paciente

A medida liminar foi indeferida (fls. 266/267).

Após, vieram aos autos as informações solicitadas à autoridade apontada como coatora (fls. 269/270) e, na sequência, a d. Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 276/281).

É o relatório.

Na análise dos argumentos elencados, verifica-se, desde logo, ser de rigor **a denegação da ordem**.

Conforme artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal, o *habeas corpus* é remédio utilizado “*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.*”

Daí, vê-se que o *habeas corpus* não serve para reformar decisão transitada em julgado, após o devido processo legal.

E, no caso, a r. sentença condenatória transitou em julgado para o Ministério Público em 13/05/2024 e, para o réu, em 28/08/2023, conforme certidão à fl. 229 do processo principal.

Assim, a argumentação trazida caberia ser discutida no bojo da ação penal e, após o trânsito em julgado, em tese, apenas em sede de Revisão Criminal, no caso de verificada alguma das hipóteses do art. 621 do CPP.

É certo, por outro lado, que na jurisprudência tranquila do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal não se admite a utilização do *writ* como substitutivo de recurso próprio.

Nesse sentido:

"O habeas corpus é impassível de ser manejado como

sucedâneo de recurso ou revisão criminal, bem como é inadmissível a sua utilização em substituição ao recurso originariamente cabível perante a instância a quo". (RHC 142457 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 10-08-2017 PUBLIC 14-08-2017).

"Diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o STJ passou a acompanhar a orientação da Primeira Turma do STF, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade". (AgRg no HC 652.646/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 19/04/2021).

Contudo, conheço da impetração, excepcionalmente, para denegá-la, uma vez que, de pronto, não se verifica abuso de autoridade ou ilegalidade manifesta passível de ser reconhecida.

Desde logo, contrariamente do que afirmado pelo ilustre impetrante, tentou-se a intimação pessoal da paciente que, contudo, restou infrutífera (fls. 203 e 210) e, por isso, restava, tão somente, fosse ela intimada da r.sentença por edital, consoante dispõe o inciso VI do artigo 392 do Código de Processo Penal.

Não bastasse isso, nos termos do art. 392, II, do Código de Processo Penal, possível a intimação do réu solto da sentença penal através de seu advogado constituído, que, no caso, foi regularmente intimado por meio da imprensa oficial (fls. 187/194 e 195/196 do processo principal).

Art. 392. A intimação da sentença será feita:

I - ao réu, pessoalmente, se estiver preso;

II - ao réu, pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança;

(...)

Neste sentido, a Jurisprudência desta Corte:

“HABEAS CORPUS – Paciente condenado pelo cometimento do delito previsto no artigo 129, § 9º, do Código Penal – Pena cominada em 03 (três) meses de detenção – Crime que se livra solto – Defensor constituído – Regular intimação da r. sentença pela imprensa oficial – Desnecessidade de intimação do réu, ex vi do artigo 392, inciso II, do Código de Processo Penal – Apelo, interposto pela defesa técnica, fora do quinquídio legal – Trânsito em julgado dos autos percuientemente certificado – Medida liminar cassada – ORDEM DENEGADA.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2223759-19.2016.8.26.0000; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Garça - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/02/2017; Data de Registro: 13/02/2017, grifei);

HABEAS CORPUS – ESTELIONATO – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE RÉU SOLTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENCIADO QUE FOI ASSISTIDO DURANTE O CURSO DO PROCESSO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO, O QUAL FOI INTIMADO PESSOALMENTE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA – EXGESE DO ARTIGO 392, II, CPP. A ausência de intimação pessoal do condenado não fere os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, visto que seu defensor constituído foi intimado pessoalmente da r. decisão. ORDEM DENEGADA.” (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2032530-67.2016.8.26.0000; Relator (a): Willian Campos; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 17/03/2016; Data de Registro: 21/03/2016, grifei).

Anoto que, por óbvio, não se pode imputar ao Defensor dativo o dever de informar o endereço da Paciente nos autos, mormente quando esta encontra-se em lugar não sabido ou incerto, razão pela qual, inclusive, foi citada por edital e decretada a sua revelia. Ademais, a ré tinha ciência do processo. Do mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo, não se pode invalidar a opção do Defensor por não recorrer, notadamente quando não há manifestação da ré no sentido de que desejava recorrer.

Desta feita, também porque não se verifica manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento de ordem de ofício, de rigor a denegação do *Habeas Corpus*, que, ademais, não se presta como substitutivo de Revisão Criminal.

Ante de todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM impetrada.**

André Carvalho e Silva de Almeida

Relator